

A. I. Nº - 020778.0708/07-5  
AUTUADO - A M J COSTA FERREIRA  
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19.03.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/08

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. Comprovado que no momento da ação fiscal a empresa encontrava-se com a inscrição inapta e só foi regularizada em momento posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/07/07 e exige ICMS no valor de R\$715,34 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 5 e 6.

O autuado apresentou defesa à fl. 41, inicialmente esclarece que “no mês de junho/07, teve sua situação incluída como INAPTA” e se dirigiu a Inspetoria Fazendária onde foi informado que o motivo foi não ter encontrado a empresa no endereço constante do banco de dados, apesar de manter o mesmo número do telefone e do Contador responsável.

Diz que ao solicitar reinclusão no cadastro de contribuintes, descobriu que o motivo da inaptidão era que a empresa não estava em funcionamento (art. 171 do RICMS/BA), embora estivesse recolhendo regularmente os tributos e que a sua localização é bastante reconhecida. Esclarece que inicialmente não foi reincluída no cadastro em virtude do contrato de locação ter vencido, mesmo que tivesse cláusula de renovação automática e providenciou um novo contrato.

Informa que reconhece como devido o valor de R\$715,34, tendo providenciado o seu pagamento e requer a suspensão do pagamento da multa e demais acréscimos.

O auditor Silvio Chiarot Souza, prestou informação fiscal em conformidade com o art. 127 do RPAF/BA (fls. 49 e 50), inicialmente discorre sobre a infração e razões defensivas e diz que a defesa é vaga, não demonstra, nem esclarece os fatos.

Diz que ao cotejar o endereço atual com o anterior à sua desabilitação, constatou que houve mudança de bairro que foi alterado de Odilon para Cristália, o que causou dificuldade na sua localização pela fiscalização, motivo suficiente para sua desabilitação.

Quanto ao argumento defensivo de que o motivo determinante da inaptidão seria o contrato vencido, contesta que nenhuma prova foi trazida ao processo e que não tendo efetuado o recadastramento de sua inscrição, ocorreu sua desabilitação no cadastro de contribuintes nos termos do art. 171, XI do RICMS/BA. Por fim, diz que tendo sido efetuado o pagamento da obrigação principal, ao teor do art. 91, II do RPAF/BA, submete à apreciação do CONSEF o julgamento da multa.

A Secretaria do CONSEF, apensou à fl. 52, cópia do detalhamento do pagamento efetuado pelo contribuinte totalizando R\$715,34.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedente de outro Estado, por contribuinte com inscrição inapta.

Na defesa apresentada o contribuinte reconheceu que no momento da ação fiscal encontrava-se com sua inscrição inapta, mas que encontrava-se exercendo atividades comerciais.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que:

- 1) O documento à fl. 20, demonstra que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 01/03/07 e teve sua inscrição cancelada a partir de 29/03/07;
- 2) As mercadorias foram apreendidas em 19/07/07 às 21:22hs, conforme Termo de Apreensão (fl. 5);
- 3) O documento juntado pelo autuante à fl. 19, comprova que o contribuinte encontrava-se com sua situação regularizada como ativo em 02/08/07.

Pelo exposto, entendo que no momento em que a fiscalização empreendeu a ação fiscal, o impugnante encontrava-se com sua inscrição na condição de inapto e sua regularização só ocorreu em momento posterior ao da ação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que o cancelamento da inscrição foi feito indevidamente, nenhuma prova foi trazida ao processo, motivo pelo qual não acato. Portanto, está correto o procedimento da fiscalização, ao apreender as mercadorias destinadas à empresa que se encontrava com a inscrição suspensa, no momento que deram entrada no território deste Estado, ficando caracterizada a infração.

Ressalto que conforme disposto no art. 911, § 5º do RICMS/BA, constitui infração relativa ao ICMS, a inobservância de qualquer disposição contida na legislação do imposto, independentemente da intenção do agente e o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela adoção de providências em momento posterior ao da ação fiscal com ulterior apresentação da documentação.

Com relação ao pedido de cancelamento da multa aplicada, em se tratando de multa decorrente de obrigação principal, esta Junta de Julgamento não tem competência para julgar, motivo pelo qual deixo de apreciar, o que pode ser requerido à Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020778.0708/07-5** lavrado contra **A M J COSTA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$715,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/9, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR